

Boletim de Bandeira - 08/NOVEMBRO/1980



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº85/80

SÚMULA: Proíbe o tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVUCU, E EU, /
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim consideradas, entre outros, os seguintes locais:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior de coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferência ou de convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII - as salas de aula de escolas e universidades.

Art. 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamento e os depósitos de material de fácil combustão.

Art. 3º - É obrigatório a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30 x 20 centímetros, na proporção de um cartaz para cada cinquenta metros quadrados de área, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

- I - Nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei: "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".
- II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei: "Não Fume. Material Inflamável".

Art. 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Sujeitam-se os infratores, à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) à Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei Federal nº6.205, de 29 de abril de 1975; aplicando-se o dobro dos casos de reincidência.

§ Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 6º - Às autoridades sanitárias municipais; a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente graduação de pena, observadas as peculiaridades de caso.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos três dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta.

EVILAZIO RANGEL CORDEIRO
Prefeito Municipal

Publique-se:

DIRCEU ANTUNES

Diretor de Administração Interino